

ISSN 2526-0774

Homa Pública

REVISTA INTERNACIONAL DE
DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS 

Vol. IX | Nº. 01 | Ene - Jun 2025

Received: 13.05.2024 | Accepted: 25.06.2025 | Published: 08.2025

A POSIÇÃO BRASILEIRA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DO TRATADO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS: UMA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

THE BRAZILIAN POSITION IN THE NEGOTIATION PROCESS OF THE UNITED NATIONS TREATY ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: A PARTICIPANT OBSERVATION

LA POSICIÓN BRASILEÑA EN EL PROCESO DE NEGOCIACIÓN DEL TRATADO DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EMPRESAS Y DERECHOS HUMANOS: UNA OBSERVACIÓN PARTICIPANTE

Manoela Carneiro Roland

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-5168-2230

Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo

Université de Strasbourg | Strasbourg, França | ORCID-ID 0009-0003-1291-3245

Resumo

A Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), assinada em 2014, estabeleceu o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais em relação aos Direitos Humanos (OEIGWG), com o objetivo de desenvolver um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. O presente trabalho tem como objetivo analisar a posição da delegação brasileira durante as negociações do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos, confrontando essas posições com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada envolveu a observação participante, por meio da inserção no Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas, além da análise documental dos rascunhos do instrumento vinculante e dos relatórios das sessões de negociação, que são periodicamente divulgados pela ONU no site do Grupo de Trabalho.

Palavras-chave

Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos. Nações Unidas. Diplomacia brasileira. Ordenamento jurídico.

Abstract

Resolution 26/9 (A/HRC/RES/26/9), signed in 2014, established the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights (OEIGWG), with the aim of developing a binding instrument on transnational corporations and human rights within the framework of the United Nations Human Rights Council. This paper aims to analyze the position of the Brazilian delegation during the negotiations of the Treaty on Business and Human Rights, comparing these positions with the legislation in force in the Brazilian legal system. The methodology adopted involved participant observation, by joining Homa - the Brazilian Institute for Human Rights and Business, as well as



document analysis of the drafts of the binding instrument and the reports of the negotiating sessions, which are periodically published by the UN on the Working Group's website.

Keywords

Treaty on Business and Human Rights. United Nations. Brazilian diplomacy. Legal framework.

Resumen

La Resolución 26/9 (A/HRC/RES/26/9), firmada en 2014, estableció el Grupo de Trabajo Intergubernamental de Composición Abierta sobre Empresas Transnacionales y Otras Empresas Comerciales en la Esfera de los Derechos Humanos (OEIGWG), con el objetivo de elaborar un instrumento vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos en el marco del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. Este trabajo tiene como objetivo analizar la posición de la delegación brasileña durante las negociaciones del Tratado sobre Empresas y Derechos Humanos, comparando estas posiciones con la legislación vigente en el ordenamiento jurídico brasileño. La metodología adoptada involucró la observación participante, mediante la adhesión a Homa - Instituto Brasileño de Derechos Humanos y Empresas, así como el análisis documental de los borradores del instrumento vinculante y de los informes de las sesiones de negociación, publicados periódicamente por la ONU en el sitio web del Grupo de Trabajo.

Palabras clave

Tratado sobre Empresas y Derechos Humanos. Naciones Unidas. Diplomacia brasileña. Marco jurídico.

1. INTRODUÇÃO

Em 2014 foi assinada a Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9) que instituiu o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais com relação aos Direitos Humanos (OEIGWG)¹ para construção de um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e Direitos Humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Desde então, países e organizações não governamentais se reúnem anualmente para discutir o texto desse possível Tratado.

A agenda intitulada 'Empresas e Direitos Humanos' começou bem antes e sua inserção a nível global tem como marco o discurso de Salvador Allende no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972². Em sua fala, o presidente chileno realiza uma denúncia da captura corporativa que atinge os países do Sul Global e a força da lex mercatoria que rege a atuação das transnacionais na região, o que escancara a disparidade entre Sul e Norte Global e ilustra o que ficou conhecido como 'race to the bottom' ou corrida para o fundo do poço (Zubizarreta; Ramiro, 2016).

Além desse marco, alguns documentos também fizeram parte da construção dessa agenda, dentre eles o rascunho de "Normas sobre Responsabilidades das Corporações

¹ Site oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG): <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>.

² Discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972, disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/discurso_allende_onu_1972.pdf.



Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos”³ de 1998, conhecido como “Normas” que já propunha a regulamentação vinculante de empresas com cadeias produtivas globais, prevendo obrigações diretas às empresas e mecanismos de extraterritorialidade, porém, foi rejeitado futuramente em 2003 (Aragão, 2017).

Por muitos anos deu-se primazia às normativas voluntárias e à criação de códigos de conduta para regular a atividade empresarial, assim, é pertinente citar as Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável⁴ adotadas em 2000, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT⁵ adotada em 2000, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos desenvolvidos pelo professor John Ruggie em 2011 e, por fim, os Planos Nacionais de Ação que buscavam a internalização dessa *soft law*.

Apesar da aprovação do Princípios por unanimidade na Assembleia Geral da ONU e da grande aceitação por parte dos países do Norte Global, sua efetividade e cumprimento restaram comprometidos não só pela falta de adesão por parte das empresas, mas pelo conteúdo dos princípios que se sustentam em uma linguagem complexificada que busca proteger os direitos das grandes corporações e inibir qualquer iniciativa que preveja obrigações concretas (Zubizarreta; Ramiro, 2016).

Assim, a partir do reconhecimento da necessidade de adotar uma normativa vinculante e de grande mobilização por parte de organizações da sociedade civil, que fazem parte dessa agenda desde o princípio, articulou-se a Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), com liderança das delegações do Equador e da África do Sul, como uma nova possibilidade de regulamentar as atividades empresariais de grandes corporações cuja atuação em diferentes jurisdições e territórios afeta a coletividade dos países de maneira interdependente dado o modelo de produção adotado e suas cadeias de valor globais.

Embora houvesse um estímulo por parte da sociedade civil, de acadêmicos e de países do Sul Global, houve grande resistência por parte de países do Norte como Áustria, República Checa, Estónia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Japão, Montenegro, República

³ Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos, disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/links/norms-Aug2003.html>.

⁴ Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>.

⁵ Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-tripartida-de-princ%C3%ADpios-sobre-empresas-multinacionais-e-1>.

da Coréia, Romênia, a antiga Iugoslávia República da Macedónia, Reino Unido, Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, que votaram contra a instituição da referida Resolução (Human Rights Council, 2014).

O Brasil se posicionou com a abstenção junto a Argentina, Bósnia, Chile, Costa Rica, Gabão, Kuwait, Maldivas, México, Peru, Arábia Saudita, Serra Leoa e Emirados Árabes (Human Rights Council, 2014).

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar o posicionamento da delegação brasileira durante o processo de negociação do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos até a última sessão de negociação realizada em dezembro de 2024 para confrontar esses posicionamentos com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de nunca ter ficado claro, segundo o próprio Itamaraty (MRE) e a representação brasileira em Genebra, após conversas e reuniões com o Homa e outras organizações da sociedade civil, se o Brasil adotaria um posicionamento claro e coeso a respeito dos pontos fundamentais do Tratado, podemos afirmar que em linhas gerais o Brasil apresentou até 2023 um posicionamento aquém do seu arcabouço normativo e contraditório em relação à sua política externa que poderia vislumbrar um papel de liderança do Sul Global, ainda mais durante os governos Dilma e Lula em que buscavam desempenhar uma diplomacia ‘ativa e afirmativa’ no sentido de impulsionar a cooperação sul americana e Sul-Sul (Vesentini, 2012).

O problema e a hipótese levantados consideram minha inserção no Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas⁶, uma associação de caráter acadêmico e de interlocução com a sociedade civil que surgiu em 2012 e que acompanha o processo de negociação de um instrumento vinculante desde o princípio. Dessa forma, a escolha temática também se explica pela minha trajetória acadêmica e envolvimento com a agenda ao longo dos anos através do Homa.

Desde 2021, quando fui selecionada para integrar a associação, estive envolvida na produção de posts para o blog, com o foco na formação e interlocução com a sociedade civil, e também em projetos de pesquisa que envolvem a temática. O trabalho de articulação com a sociedade civil e demais organizações também consiste na participação de eventos, organização de seminários, interlocução com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a participação por muitos anos na Campanha Global para Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e por fim à Impunidade e atualmente no *Global Initiative for Corporate Accountability* (GICA), que une organizações ao redor do mundo que representam as diferentes jurisdições a nível continental.

⁶ Site do Homa: <https://homacdhe.com/index.php/o-centro/>.

Com relação ao processo de negociação do Tratado, desde 2021 também acompanho as sessões de negociação, que são transmitidas no site de transmissão das Nações Unidas, e realizo trabalho de relatoria, o que consiste na catalogação das posições adotadas pelos países. Desde o início das negociações, o Homa se compromete com a análise dos *Drafts*, a partir desse trabalho de relatoria realizado por bolsistas, e com sua participação ativa durante as sessões. Nos anos de 2023 e 2024, em que ocorreram a 9^a e a 10^a sessão, tive a oportunidade de estar presencialmente no Conselho de Direitos Humanos em Genebra e não só de produzir relatórios e a análise prévia dos *Drafts*, como de fazer intervenções orais em tempo destinado às organizações não governamentais.

Com todo esse acúmulo que me foi proporcionado pelo Homa, além de participar ativamente das sessões, onde expressamos nossa análise e sugerimos aportes ao texto, estivemos em reuniões com o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e com a representação brasileira em Genebra, o que estará refletido ao longo do trabalho uma vez que para compreender o pano de fundo das negociações é importante mencionar a articulação política que não está descrita em relatórios e documentos oficiais divulgados.

Assim, a metodologia adotada é a observação participante⁷, somada à análise documental dos rascunhos do instrumento vinculante e dos relatórios das sessões de negociação que são periodicamente divulgados pela ONU no site do Grupo de Trabalho. Além dos relatórios, se utilizará de doutrina, de base normativa do Sistema Interamericano e de normas tanto constitucionais como infraconstitucionais que sejam pertinentes ao recorte temático que compreende o exame dos dispositivos relativos à primazia dos Direitos Humanos, ao direito ao meio ambiente, ao escopo, ao direito das vítimas, ao princípio da subsidiariedade, à responsabilidade penal e à jurisdição.

2. MUDANÇAS POLÍTICAS INTERNAS E SEU REFLEXO NO POSICIONAMENTO BRASILEIRO: UM PAINEL GERAL

Antes de iniciar a análise dos rascunhos discutidos ao longo dos 10 anos da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), é importante refletir sobre questões políticas que determinaram a posição adotada pelo Brasil ao longo dos anos. Como previamente

⁷ A observação participante, enquanto método de pesquisa que vem sendo utilizado no campo da pesquisa qualitativa dentro das Ciências Humanas, pode ser vista como uma ferramenta útil que possibilita ao pesquisador um envolvimento profundo e uma liberdade com certa autonomia. Isso nos remete à ideia de que, no campo da pesquisa, a interação entre o indivíduo e a sociedade ocorre na subjetividade compartilhada. Ou seja, a ciência se constroi por meio da "objetivação participante", como destaca Bourdieu, levando em conta não apenas as dimensões subjetivas do objeto de estudo e de seus contextos, mas também as do próprio pesquisador (França et al., 2022).

destacado, o período sessional compreende distintos mandatos presidenciais e, portanto, há que se considerar a influência e a agenda adotada por cada governo, o que perpassa os governos Dilma (2011-2016), Temer (2016-2018), Bolsonaro (2019-2022) e Lula (2023-2026).

Destarte, a posição da delegação brasileira na votação da Resolução 26/9 revela a pressão exercida pelos países contrários à construção de uma normativa vinculante, em especial Estados Unidos e União Europeia, e a dinâmica Norte-Sul em que os países onde concentram as matrizes das transnacionais e detêm maior capital tentam boicotar o processo desde o início com a chantagem de desinvestimento. Além disso, em comparação aos países latino-americanos e dentro do bloco do Brics, o Brasil foi um dos poucos a adotar posição divergente, o que também se viu refletido ao longo das primeiras rodadas de negociação (Aragão, 2017).

Assim, nos primeiros anos de negociação, que ocorreram durante o governo Dilma (2011-2016), o Brasil demonstrou uma falta de conhecimento sobre a agenda e certa superficialidade em seus posicionamentos, o que é surpreendente, considerando que os demais países do BRICS votaram em bloco a favor, evidenciando ainda mais a falta de preparo na articulação política nesse contexto (Faria Jr., 2017, p.100). Sobre essa divergência de posicionamento, em conversas com a representação brasileira que estava em Genebra para a votação, nos foi informado que o voto em abstenção era consequência da falta de comando da capital, o que impossibilitou a tomada de posição pela delegação. Por outro lado, diplomatas brasileiros estiveram em conversas com outras delegações e conseguiram angariar apoio à Resolução 26/9 por parte da China, por exemplo.

Desse modo, percebe-se que durante o final do governo Dilma a crise política interna não só barrou como enfraqueceu o posicionamento que o Brasil poderia assumir já no início do processo pelo Tratado. Essa falta de clareza demonstra uma contradição ao histórico do país na ratificação de Tratados de Direitos Humanos e a primazia dada a esses documentos na própria Carta Magna, quanto à sua incorporação a nível de Emenda Constitucional, como define o Art. 5º, §3º CRFB/88. Junto a isso, poderia-se almejar uma liderança brasileira quanto aos países latinoamericanos e até mesmo do Sul Global, tendo em vista seu bom posicionamento nas relações internacionais dado seu caráter desenvolvimentista e conciliador (Visentini, 2012).

Se no início a agenda não detinha atenção do governo, a troca do chefe do executivo por um processo de impeachment e a instabilidade política se viu refletida em um endurecimento do posicionamento do país que transaciona a um governo mais conservador. Durante o governo Temer (2016-2018), o momento em que o Brasil se

encontrava era de questionamento do trabalho de diversos setores da sociedade civil atrelado aos Direitos Humanos (Homa, 2018, p. 2).

A posição do Brasil, além de sofrer dessas instabilidades internas, refletia desde o início a pressão empresarial, uma vez que o país ainda assume o papel de grande exportador de commodities internacionalmente. Um dos principais setores nesse âmbito da exportação é a mineração. Tchenna Fernandes Maso (2024), em sua tese de doutorado 'A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos', explica justamente a centralidade do setor mineiro enquanto perpetrador de violações de direitos humanos nos territórios e o predomínio das corporações transnacionais, como segue:

A mineração é uma das atividades econômicas mais antigas da América Latina, marcada pela intensa utilização dos recursos naturais, pela superexploração do trabalho e pela transferência de recursos para outros países (SVAMPA, 2011). É uma das veias mais latentes e abertas do nosso passado e presente, marcada por rupturas, mas sobretudo continuidades. Nos últimos anos, foi a principal fronteira de expansão do extrativismo na região e, em virtude do modelo adotado, gerou inúmeros conflitos socioambientais (ALMEIDA et al., 2010). Cabe mencionar, que a mineração é um dos setores de maior concentração de capital transnacional (ANTONELLI, 2009) (MASO, 2024, p. 99).

Esse contexto também serve para explicar um dos maiores crimes socioambientais já ocorrido no país, que foi o rompimento da Barragem de Fundão em novembro de 2015 (Monteiro, 2016, p. 40). O caso emblemático também foi palco de discussão durante as sessões do Tratado já que se, por um lado, a representação brasileira demonstrou resistência em assumir qualquer responsabilidade, por outro, atingidos e atingidas passaram a se organizar em busca de justiça e reparação integral, levando suas vozes ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Durante o mandato de Bolsonaro (2019-2022), houve uma mudança substancial do posicionamento brasileiro, com a apresentação do *Draft 1*, motivada, em grande medida, por transformações políticas significativas em curso no país em sentido político-ideológico. Um momento marcante foi o episódio em que o Brasil expressou certo incômodo com a participação da sociedade civil nas sessões do Conselho de Direitos Humanos, publicamente, durante a quinta sessão de negociação, em 2019. Um diagnóstico geral e preocupante que é feito, à luz do arcabouço dos Direitos Humanos, é o fato do país apresentar propostas que se contrapõem ao seu próprio ordenamento jurídico, como, por exemplo, o argumento de não haver previsão normativa interna sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, declaração que foi desmentida, em plenária, até por organizações da sociedade civil europeia. Somam-se, assim, declarações que diminuem a "densidade normativa de Direitos Humanos" do Tratado internacional, estabelecendo padrões menos

elevados de proteção dos Direitos Humanos em geral, como será demonstrado ao longo do trabalho.

Com a mudança do executivo em 2023 o presidente Lula (2023-2026) assume seu terceiro mandato e cria a Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas dentro do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania⁸, o que representa um avanço no sentido de dar protagonismo à agenda no cenário nacional. No âmbito da coordenação, foi possível perceber um forte anseio por diálogo e aprendizado a partir do que foi construído pela sociedade brasileira ao longo dessa agenda. Nesse sentido, o governo se mostrou interessado em construir uma Política Nacional orientada por consultas e diálogo, além de demonstrar seu apoio⁹ à Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas que estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema, PL 572/22, que é fruto da articulação da sociedade civil.

Assim, pela primeira vez o governo brasileiro passa a compreender a necessidade e a importância do estabelecimento de marcos vinculantes para a regulamentação da agenda, tanto a nível nacional quanto internacional. Desse modo, percebe-se um engajamento maior com relação ao Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos através de proposições mais condizentes com a realidade brasileira e com o ordenamento jurídico vigente como, por exemplo, a inclusão do princípio pro persona, a previsão do direito ao meio ambiente, a menção à reparação integral e à adoção do princípio da centralidade do sofrimento da vítima enquanto vetor do posicionamento. Apesar dessa mudança significativa em termos de proteção dos Direitos Humanos e linguagem, o Brasil ainda se omite quando se trata do conteúdo estrutural do Tratado, o que exige um fortalecimento das disposições sobre prevenção, responsabilidade e jurisdição.

Apoiado nesse breve contexto político, que demonstra a falta de posicionamento e uma falha no desempenho, principalmente durante os governos Dilma e Lula III com relação à assunção do papel de liderança do Sul Global, dá-se início à análise propriamente dita das intervenções brasileiras durante as negociações do marco internacional vinculante sobre corporações transnacionais e Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas.

3. DRAFT 0

⁸ Site oficial da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos-e-empresas>.

⁹ O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania promoveu, no dia 05 de outubro de 2023, o seminário "Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas - PL 572/2022: um debate sobre o avanço em direitos humanos e empresas", disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=svQ6s9NNSlo&t=3s>.

O primeiro rascunho, ou *draft* na linguagem da ONU, foi divulgado em 16 de julho de 2018 e ficou conhecido como *Draft 0*. Após a aprovação da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), o Grupo de Trabalho (OEIGWG) presidido pela delegação do Equador organizou três sessões iniciais que foram responsáveis por criar uma base do que seria incluído no texto do instrumento vinculante e chegou a construir e difundir um documento chamado ‘Documento de Elementos para o projeto de instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos’ que continha princípios e diretrizes basilares. No entanto, dada a falta de consenso dos países e a forte pressão exercida por países como Estados Unidos e União Europeia Para interromper as negociações, o texto se perdeu e uma nova metodologia de consultas oficiais foi adotada. Ao final de três consultas apresentou-se o *Draft 0*, contudo, não há qualquer respaldo do que havia se construído nas três sessões anteriores, que contou com participação de organizações da sociedade civil e um número superior de delegações (Guamán, 2018).

A delegação brasileira esteve presente em todas as sessões realizadas de 2015 a 2017 e no que diz respeito ao propósito do presente artigo, inicia-se a análise das falas e proposições realizadas a partir da 4^a sessão de negociação com relação ao *Draft 0*¹⁰, ou seja, o primeiro rascunho do instrumento vinculante.

Inicialmente, o Brasil reforçou seu alinhamento aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Prof. John Ruggie em 2011 e destacou sua posição com relação ao escopo, defendendo sua ampliação para incorporar todas as empresas. A ampliação do escopo representa uma contradição ao que estabelece a Resolução 26/9, aprovada na Assembleia Geral da ONU e construída para a regulamentação de atividades econômicas transnacionais. A nota de rodapé do referido documento diz expressamente:

“other business enterprises” denotes all business enterprises that have a transnational character in their operational activities, and does not apply to local businesses registered in terms of relevant domestic law (Human Rights Council, 2014, p.1).

Já em declaração conjunta com Chile, México e Peru, os países expressaram consonância quanto à centralidade do princípio da responsabilidade primordial do Estado em proteger contra violações ou abusos os Direitos Humanos de toda pessoa, dada a

¹⁰ O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 4^a sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG), a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session4/igwg-4th-statement-compilation-addendum.pdf>.

classificação dos Estados como sujeitos de obrigações do Direito Internacional. Embora essa seja uma discussão ainda em curso no âmbito do Direito Internacional, duas observações devem ser feitas: já existe precedente em Tribunais Internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, em que empresas figuram no polo ativo e são reconhecidas como sujeitos de direito, e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “cada indivíduo e cada órgão da sociedade” tem o dever de promover e respeitar os Direitos Humanos, ainda que a responsabilidade primordial recaia sobre os Estados (Moreira, 2020).

Por outro lado, ao adotar uma análise comparativa em relação à proteção dos direitos fundamentais, constata-se que a teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais, sustentada pela dogmática constitucional e precedentes judiciais no Brasil, busca ajustar o desequilíbrio das relações privadas em que pessoas jurídicas se sobrepõem às pessoas físicas e estão, portanto, submetidas à aplicação horizontal desses direitos (Chueiri et al., 2021, p. 301). Além disso, o Relatório da “*Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales*” (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apresentado em 2019, e intitulado: “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”¹¹ pacifica a posição de que, apesar de conforme a lógica do Sistema Interamericano, só ser possível acionar internacionalmente os Estados, as empresas dispõem de obrigações com relação aos Direitos Humanos, podendo configurar, por consequência, como violadoras dos mesmos.

Para o preâmbulo, o Brasil propôs a exclusão da passagem “*recognizing the rules of international law and international human rights law with respect to the international responsibility of States*” (Human Rights Council, 2019, p. 86). A retirada de tal previsão parece contrapor os §§2º e 3º do Art. 5º da CRFB/88 que buscam salvaguardar os compromissos internacionalmente firmados pelo país, além da hierarquia dada aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que passarem pelo trâmite de ratificação e incorporação ao texto constitucional, conforme reproduzido a seguir:

Art.5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988)

¹¹ Relatório “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*” publicado pela Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>.

Com relação ao Art. 4 do rascunho, intitulado ‘Vítimas’, a delegação brasileira propôs a retirada do direito ao meio ambiente, o que vai na contramão do Art. 225 da CRFB/88. A proteção e defesa do meio ambiente é ampla e recorrentemente mencionada ao longo de toda a Carta Magna que conta com um capítulo exclusivo sobre a temática. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado a todos e impõe-se ao Poder Público o dever de defender e preservar ao considerar-se não só a geração presente, mas as futuras (Brasil, 1988).

No Art. 8, sobre ‘Direito das Vítimas’, as alterações de linguagem sugeridas impactam diretamente o acesso à justiça uma vez que inclui a expressão “sempre que possível” em relação à gratuidade de justiça, algo também previsto pela Constituição Federal no Art. 5º, inciso LXXIV, conforme a redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Sobre responsabilidade, o dispositivo que trata da sua regulação previa a possibilidade de responsabilização na esfera civil, administrativa ou penal pessoas físicas e jurídicas. Contudo, o Brasil pediu a retirada da menção a todos os níveis de responsabilidade e de todos os parágrafos relacionados à esfera penal, ainda que tratasse a responsabilidade penal de pessoas jurídicas de maneira excepcional a depender da jurisdição de cada Estado. Desse modo, o país adota uma posição aquém do arcabouço jurídico nacional que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, em caso de danos causados ao meio ambiente.

No Art. 13, que trata da implementação do instrumento, a delegação brasileira solicitou a exclusão do texto que trata do conflito entre previsões de acordos de comércio e investimento e a aplicação do Tratado, retirando a prevalência do último. Tal posição se mostra conflitiva ao princípio da prevalência dos Direitos Humanos que rege as relações internacionais e está previsto no inciso II do Art 4º da CRFB/88, considerando que se trata de um Tratado de Direitos Humanos sendo negociado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e seu propósito per si. Além disso, o país desconsidera a hierarquia constitucional de um Tratado de Direitos Humanos, que uma vez ratificado, pode ser internalizado com natureza de Emenda Constitucional ao seguir os trâmites previstos no Art. 5º, §3º da CRFB/88.

4. DRAFT 1

O segundo rascunho do texto, chamado de *Draft 1*, foi discutido durante a 5ª sessão de negociação do Grupo de Trabalho (OEIGWG) na última semana do mês de outubro de 2019, mais uma vez no Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra. Quanto à

percepção geral do texto, notou-se uma melhora estrutural e escrita superior ao *Draft Zero*, ainda que a sociedade civil tenha o recebido com certa decepção pela manutenção de problemas já apontados por ela e outras delegações estatais. (Roland et al., 2019).

Seguindo a metodologia do presente artigo, buscou-se o relatório das intervenções realizadas pelos Estados durante a 5^a sessão, conforme disponibilizado na página do Grupo de Trabalho¹². A partir dessa transcrição constata-se que a delegação brasileira realizou uma fala inaugural e, mesmo afirmando seu compromisso com o processo, não propôs nenhuma mudança concreta ao texto.

Nas manifestações gerais dada, o país comentou a harmonização realizada pela presidência, representada pela delegação do Equador, no sentido de acompanhar a linguagem e o espírito dos Princípios Orientadores e celebrou a ampliação do escopo que no novo *Draft* passou a englobar todas as empresas ou atividades empresariais independente do tamanho, setor, localiza ou estrutura. Junto a isso, reforçou que o exercício da devida diligência e as obrigações de proteção dos Direitos Humanos incubiriam apenas ao Estado.

Ademais, solicitou uma melhor diferenciação da linguagem do Art. 4 para designar vítimas e supostas vítimas de maneira distintas, celebrou a inclusão do Art. 5 destinado à prevenção e, por fim, defendeu a importância de limitar a aplicação do *forum non conveniens* para garantir a efetividade da justiça.

Sobre tais falas, mais uma vez o Brasil demonstra seu alinhamento aos Princípios Orientadores, seguindo países do Norte Global, e ao defender a ampliação do escopo endossa o descumprimento da Resolução 26/9. Além dessa contrariedade ao instrumento que deu início às negociações do Tratado, a ampliação representa um possível esvaziamento do conteúdo centrado nas transnacionais e macular a efetividade da norma (Roland et al., 2019).

A diferenciação das vítimas e a restrição proposta pela delegação brasileira ao longo das últimas sessões é uma clara contradição às garantias e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, sobretudo, no reconhecimento do aspecto coletivo desses direitos. Por outro lado, quanto à recomendação final, no sentido de limitar o *forum non conveniens*, a posição adotada pela delegação se mostra coerente com o direito de

¹² O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 5^a sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG), a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex_CompilationStatements_5th_session.pdf.

ação previsto no ordenamento jurídico brasileiro e as garantias constitucionais de acesso à justiça.

5. DRAFT 2

O *Draft 2*¹³, sendo a terceira versão do texto, foi discutido durante a 6ª sessão de negociação do Tratado, que ocorreu entre os dias 26 a 30 de outubro de 2020¹⁴. As datas nesse caso são relevantes, pois marcam a ocorrência da primeira negociação em um contexto pandêmico cuja crise mundial restringiu a mobilidade das pessoas e, portanto, a participação presencial das delegações e da sociedade civil. Assim, com quorum restrito, se deu as discussões sobre o novo texto apresentado pela presidência do Grupo de Trabalho (Homa, 2021).

Em relação às manifestações gerais como falas de abertura, a delegação do Brasil confirmou seu posicionamento em relação à manutenção do escopo ampliado, uma interpretação controversa da Resolução 26/9, e defendeu que o instrumento vinculante determine apenas a aplicação dos Direitos Humanos incorporados por cada país a partir da ratificação dos Tratados e não a generalidade de Direitos Humanos (Homa, 2021). Além disso, reiterou sua preocupação com a referência a direitos ambientais, que em sua visão não deveriam estar presentes no instrumento vinculante e sim naqueles que tratam especificamente dessa temática. Visto que se trata de um posicionamento reincidente e equivocado reitera-se as considerações feitas nos capítulos anteriores.

Com relação ao Art. 1 que traz definições, o país reitera seu posicionamento equivocado sobre a restrição do conceito de vítima para aquelas pessoas que realmente sofreram abuso de seus Direitos Humanos e quanto à inclusão de coletividades à categoria de vítimas.

Tal posição se mostra controversa uma vez que a Constituição Federal de 1988 preconiza direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, como aqueles elencados no Art. 231 CRFB/88, além de prever a autodeterminação dos povos como um dos princípios das relações internacionais no Art. 4º também da CRFB/88. Nesse sentido, o reconhecimento de direitos fundamentais difusos e coletivos é algo pacificado na Constituição o que irradia, por conseguinte, a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como

¹³ Draft 2, versão em inglês, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf.

¹⁴ O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 6ª sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG), a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/igwg-6th-statement-compilation-annex.pdf>.

precedente jurisprudencial deste entendimento, é oportuno mencionar o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 22.164, rel Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995) do direito à integridade do meio ambiente como direito de titularidade coletiva e de afirmação dos Direitos Humanos (Ramos, 2023, p. 47).

Outro ponto relevante sugerido pelo Brasil foi a necessidade de considerar os diferentes níveis de dano com relação à sua seriedade e significância a fim de adicionar uma menção do que seria tolerável e aceitável. Desse modo, a delegação defende que o instrumento vinculante deveria mencionar apenas ‘danos severos’. A sugestão feita demonstra uma tentativa de mitigar a responsabilização e o dever de reparação quanto às violações contra Direitos Humanos e, portanto, configura uma relativização da proteção dos Direitos Humanos (Roland et al., 2015, p.6). Segundo a mesma lógica, o país se posiciona contra a previsão da responsabilização indireta ao longo da cadeia produtiva.

Além de condicionar a proteção dos Direitos Humanos, que são sobretudo universais, inerentes, indivisíveis, imprescritíveis, inalienáveis e, portanto, estão protegidos pela proibição do retrocesso (Ramos, 2023, p. 79), a proposição feita contraria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserido no Art. 5º, inciso XXXV CRFB/88, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, a mera ameaça já possibilita o acionamento do Judiciário para sua proteção, assim, não seria lógico considerar apenas danos mais severos.

Dando sequência, quanto aos Arts. 3 e 4, o país reforça o apoio à ampliação do escopo e propõe uma previsão que mencione o princípio da subsidiariedade, usando como exemplo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e segue argumentando pela necessidade de prever o risco de interferência ou intervenção quanto aos sistemas jurídicos domésticos.

A argumentação utilizada pelo país pode ser contradita pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. O Art. 27 da referida Convenção tem como título ‘Direito Interno e Observância de Tratados’ e diz que ‘uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’. Nesse sentido, não é razoável condicionar a aplicação das cláusulas de um Tratado à legislação interna, uma vez que após sua aprovação, em consonância com o Art. 5º, §3º CRFB/88 para a legislação brasileira, o instrumento ganha força de Emenda Constitucional e passa a reger todas as normas infraconstitucionais que precisarão ser, então, interpretadas, recebidas ou revogadas, dada a hierarquia entre as normas.

No que se refere ao princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional, apesar de consagrar o dever primordial de cada Estado na salvaguarda dos Direitos Humanos e excepcionar o acionamento de instâncias internacionais, Rosa e Borges (2021), em uma

análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 2010 e 2020 em casos que o Brasil figura como parte ré, constatou que não só se aplicou a exceção prevista no Art. 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678 de 1992, mas em 46 dos 50 relatórios analisados atestou a consolidação do entendimento de que nos casos chamados ‘recursos extraordinários’ os recursos não devem ser esgotados. Os argumentos trazidos pela Corte dizem respeito à ineficácia, inadequação e a morosidade dos Recursos Especiais e Extraordinários. Assim, a CIDH se fundamenta na impossibilidade de reexame de prova como elemento que poderia frustrar a garantia de acesso à justiça nos casos de violação de direitos humanos, por exemplo.

Em uma visão geral do Art. 5, a delegação invoca falta de precisão quanto ao que seria um meio ambiente seguro e propício e reforça mais uma vez sua posição quanto à restrição aos Direitos Humanos previstos em Tratados ratificados por cada país. Reiteradamente a delegação brasileira desconsidera o capítulo VI da Constituição Federal de 1988, dedicado estritamente à proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre o Art. 6, em específico seu terceiro parágrafo, o país faz comentários acerca da falta de clareza e definição da ideia de consulta proposta. Primeiro diz que a previsão de consulta a indivíduos ou grupos que poderiam ser potencialmente afetados seria vaga e inapropriada, já que nenhum critério teria sido estabelecido e não haveria definição do que seriam stakeholders relevantes. Dando sequência ao mesmo parágrafo, quanto à alínea ‘d’, a representação brasileira menciona a Convenção nº 169 da OIT para fazer reservas à linguagem adotada e pedir sua adequação à convenção referida que foi devidamente ratificada e segue em vigência no país pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009.

Em relação ao instituto do *forum non conveniens* e à inversão do ônus da prova, ambos previstos no Art. 7, o país pede novamente pelo reconhecimento do princípio da subsidiariedade e se diz não convencido da necessidade de previsão da inversão do ônus da prova. Especificamente em relação à distribuição do ônus da prova, no ordenamento jurídico brasileiro há sua previsão no Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que busca assegurar o direito fundamental constitucional do devido processo legal ao reconhecer a hipossuficiência do consumidor. Contudo, sua aplicação não fica restrita às relações de consumo, um exemplo disso é a Súmula nº 618 do STJ¹⁵ que prevê a aplicação da inversão do ônus da prova às ações de degradação ambiental.

Passando ao Art. 8, focado no instituto da responsabilidade, a delegação questiona a intenção e o propósito dos Arts. 8.7 e 8.8 e indaga até que ponto o instrumento vinculante deve elevar o nível de exigência considerando que os Estados devem manter

¹⁵ Enunciado do STJ disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf.

minimamente um ambiente favorável ao empreendedorismo e às empresas. O questionamento é feito em relação à disposições que mantém a responsabilidade em casos de violação, ainda que as empresas tenham cumprido o dever de diligência. Nesse sentido, é preciso reforçar a ideia de que os Direitos Humanos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, assim, não é possível se eximir de seu cumprimento. Junto a isso, cabe lembrar que a Carta Magna no §1º do Art. 5 da CRFB/88, em especial atenção aos direitos e garantias fundamentais os qualifica como normas de aplicabilidade imediata.

Um segundo ponto seria em relação ao ambiente favorável ao empreendedorismo, nessa seara é importante compreender que entre os princípios constitucionais da ordem econômica e financeira, previstos no Art. 170 CRFB/1988, estão a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Assim, o exercício do empreendedorismo e da livre iniciativa caminham junto a tais disposições.

Para encerrar as discussões sobre responsabilidade, o Brasil reafirma seu entendimento que tal artigo deveria limitar-se à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, o que já foi analisado pelo presente trabalho nas seções anteriores com a menção de normativas que preveem a responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas em determinados contextos.

Em comentário aos Arts. 9, 10 e 11, o país propôs uma nova redação que inclui o princípio da subsidiariedade, reforçando que somente após o esgotamento dos procedimentos nacionais, os remédios possam ser buscados em foros diferentes daquele onde o abuso ocorreu ou onde a empresa tem sua residência, a fim de evitar o *forum shopping* e a insegurança jurídica. A aplicação do princípio da subsidiariedade e sua excepcionalidade já foram discutidas anteriormente com base no entendimento da Corte IDH.

Por outro lado, a alegação do *forum shopping* desconsidera que no Brasil, não existe uma norma específica no Direito Internacional Privado que permita o declínio de jurisdição e a doutrina apresenta como fundamento da escolha do foro mais adequado os princípios da boa-fé processual e da efetividade (Ramos, 2023, p.261-268). Além disso, quando se trata do *forum necessitatis*, este está amparado na proteção do direito de acesso à justiça, previsto constitucionalmente, já que seria possível a ampliação da jurisdição internacional brasileira em casos que se busque evitar a denegação de justiça por duas razões: nenhum outro Estado conheceria da ação ou caso a outra jurisdição não fosse capaz de oferecer o devido processo legal. À nível regional, Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (La Paz, 1984) estabelece, em seu Art. 2º, que o requisito da competência internacional também estará preenchido nos casos em que o órgão jurisdicional assume jurisdição e profere sentença no intuito de evitar a denegação de justiça (Ramos; Roland, 2022, p. 59).

6. DRAFT 3

6.1 SÉTIMA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

A seção que abordará o *Draft 3* será dividida em duas subseções a fim de facilitar a organização do trabalho, uma vez que o rascunho foi discutido durante dois encontros do Grupo de Trabalho, um em 2021 e o outro em 2022.

Dando sequência às negociações, entre os dias 25 a 29 de Outubro 2021 ocorreu a 7ª sessão do Grupo de Trabalho (OEIGWG). Em sua fala geral¹⁶, a delegação brasileira demonstrou seu desapontamento com o novo texto por não ter considerado as sugestões feitas pelo país na última sessão e sinalizou sua preocupação com algumas disposições, prometendo endereçar tais problemas de maneira construtiva para garantir que o instrumento tenha um equilíbrio adequado entre direitos e obrigações.

No Art. 1, o Brasil reitera sua posição ao pedir a remoção das expressões que concebem a dimensão coletiva às vítimas e que preveem a responsabilidade por omissão. Tais propostas foram analisadas previamente e representam um equívoco quanto ao arcabouço normativo que prevê a coletividade dos Direitos Humanos, além da proteção ampla dos Direitos Humanos e do meio ambiente.

Para o parágrafo terceiro do Art. 3, a delegação segue com o posicionamento no sentido de restringir a aplicação de Tratados e Convenções àqueles devidamente ratificados por cada país e, assim, retira da redação do artigo a referência a todos Direitos Humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos e vinculantes para os Estados Partes, inclusive aqueles reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em todos os principais tratados internacionais de Direitos Humanos e convenções fundamentais da OIT dos quais um Estado seja Parte, e no direito internacional consuetudinário.

A proposta da delegação brasileira significa uma redução e simplificação textual que implica na retirada de declarações de organizações internacionais que não necessitam de ratificação e estabelecem princípios mínimos a serem cumpridos internacionalmente quando se trata da proteção dos Direitos Humanos. Assim, a título exemplificativo, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988¹⁷ estabelece princípios que os Estados membros da OIT comprometem-se a respeitar e

¹⁶ Anexo ao relatório da sétima sessão do Grupo de Trabalho contendo as falas gerais feitas por Estados, disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/2022-09-13/igwg-7th-annex-general-statements.pdf>.

¹⁷ Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, disponível em: <https://www.ilo.org/media/304271/download>.

promover tenham ou não ratificado as Convenções relevantes. Entre os princípios elenca-se a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação; e a garantia de segurança e saúde no Trabalho.

Como demonstrado, existem compromissos internacionais, principalmente aqueles inseridos em Declarações, que protegem liberdades e direitos fundamentais independente da ratificação. Assim, a proposta brasileira desconsidera a existência de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos que não estão inseridos em Convenções ou Tratados e, portanto, limita a proteção ampla destes.

No Art. 8, que trata da responsabilidade, o Brasil pede a eliminação do parágrafo segundo que determina que os Estados Partes deverão assegurar que seu regime de responsabilidade nacional preveja a responsabilidade de pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas físicas, e que a responsabilidade civil não dependa da constatação de responsabilidade criminal ou equivalente pelos mesmos atos. Para além da discussão sobre a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, o que já foi feito neste trabalho, de acordo com o Art 935 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, a responsabilidade civil é independente da criminal e, portanto, a previsão do instrumento vinculante é compatível com a legislação nacional e não há justificativa para o posicionamento do Brasil.

Junto a isso, o país propõe um novo parágrafo para o Art. 8 que insere a questão da exaustividade das instâncias legais internas para apresentar reclamação em outra jurisdição, o que já foi discutido anteriormente quanto à menção do princípio da subsidiariedade. Nesse sentido, a posição do país desconsidera o entendimento que vem sendo consolidado pela Corte IDH e as exceções previstas no Art. 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678 de 1992 (Rosa e Borges, 2021).

Com relação ao Art. 9, sobre Jurisdição, o Brasil tem reservas quanto à possibilidade de apresentar demanda aos tribunais do Estado onde tenha ocorrido um ato ou omissão que contribuiu para o abuso de Direitos Humanos e ao parágrafo quinto que possibilita a demanda contra pessoas jurídicas ou físicas não domiciliadas no território do Estado do foro se não houver outro foro efetivo que garanta um processo judicial justo. Sobre a temática da competência jurisdicional internacional, o Art. 21 do Código de Processo Civil estabelece os limites da jurisdição nacional e diz que é de competência da autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil” (Brasil, 2015). Assim, a demanda

contra pessoas jurídicas ou físicas não domiciliadas no país seria possível se algum dos demais critérios estiver presente.

No Art. 10, que trata das Limitações, o país pede a retirada da disposição que determina a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para assegurar que as limitações legais permitam um período de tempo razoável para o início de processos judiciais relacionados a abusos de Direitos Humanos. A posição adotada pela delegação brasileira desconsidera a face material do direito de acesso à justiça que compreende sua efetivação (Ramos, 2023, p. 919), portanto, a previsão de um período razoável busca salvaguardar tal direito previsto no Art 5º, inciso XXXV da CRFB/88.

No Art. 12, parágrafo décimo, o Brasil pede a retirada da previsão de que as formalidades para a execução de sentença estrangeira não sejam mais onerosas e as taxas e encargos não sejam mais altos do que aqueles exigidos para a execução de sentenças domésticas. Com relação aos custos, estes estão diretamente atrelados à viabilidade de fazer cumprir as decisões e ter concretizado o direito à reparação. Nesse sentido, é válido referenciar o Art. 26, inciso II do CPC/15 que dispõe sobre a igualdade de tratamento à tramitação dos processos, em relação à nacionais e estrangeiros, e o Art 98, caput, do CPC/2015 que dispõe sobre a gratuidade da justiça e permite sua concessão à pessoa natural ou jurídica, seja ela brasileira ou estrangeira.

Sobre cooperação internacional, a delegação brasileira pede a eliminação de todas as alíneas do parágrafo segundo do Art. 13 que exemplificam como se esta se daria e, em suma, se traduz na promoção de políticas públicas para conscientização e capacitação das instituições governamentais. A exclusão dessa previsão causa espanto já que a Constituição Brasileira de 1988, principalmente em suas disposições iniciais, dá grande destaque à cooperação para o progresso da humanidade em suas relações internacionais, à dignidade humana com um de seus fundamentos e à concretização dos direitos fundamentais por ela elencados.

No Art. 14, o Brasil apoia a inclusão proposta pela delegação da China ao parágrafo primeiro, que menciona o princípio de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, o que se alinha à disposição do Art. 4º, inciso IV da CRFB/88.

Por outro lado, faz reserva à totalidade do parágrafo quinto que estabelece que todos os acordos bilaterais ou multilaterais existentes sobre questões relevantes ao Instrumento Legalmente Vinculante e seus protocolos, inclusive acordos comerciais e de investimento, deverão ser interpretados e implementados de forma a não prejudicar ou restringir sua capacidade de cumprir suas obrigações bem como outras convenções e instrumentos relevantes de Direitos Humanos. A reserva feita pela delegação brasileira desconsidera a primazia dos Direitos Humanos almejada pelo Tratado e desconsidera,

simetricamente no plano interno, a aplicação direta dos direitos fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988, como determina o Art. 5º, §1º.

Para encerrar sua participação na 7ª sessão, o Brasil pede a eliminação do parágrafo terceiro do Art. 18 sobre o acionamento da Corte Internacional de Justiça para solução de controvérsias a menos que os Estados Partes acordem de outra forma. A posição do país pode ser justificada pela existência de uma cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, também conhecida como cláusula Raul Fernandes, presente no Art. 36, §2º do Estatuto da CIJ. A partir dessa cláusula, os Estados estão amparados pela condição de reciprocidade de que ambos os Estados devem aceitar a jurisdição para que estejam submetidos à Corte (Mazzuoli, 2020, p.1005). Contudo, há que se considerar o princípio constitucional da solução pacífica dos conflitos que rege as relações internacionais brasileiras e encontra-se positivado no Art. 4º, inciso VII da CRFB/88.

6.2 OITAVA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Dando sequência à discussão do *Draft 3*¹⁸, a 8ª sessão do Grupo de Trabalho ocorreu entre os dias 24 e 28 de outubro de 2022 no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra, Suíça. Pela primeira vez deu-se continuidade às discussões do mesmo rascunho, apenas com o controle de câmbio das propostas realizadas pelas delegações na sessão anterior, de modo que os Estados Partes puderam comentar, apoiar ou se opor ao que cada um já havia emendado.

Em sua fala inicial, a delegação brasileira afirma que para concretizar o Tratado será necessário prever conceitos jurídicos precisos, já que a segurança jurídica ajuda vítimas, Estados e empresas a definir suas expectativas. Nesse sentido, de acordo com o país, as regras de jurisdição, embora ampliem o acesso à justiça, precisam ser compatíveis com o objeto e a finalidade do instrumento e evitar futuras disputas sobre os foros competentes e a lei aplicável. Além disso, acrescentam que prescrições excessivamente detalhadas para a devida diligência podem levar a uma rigidez desatenta aos diversos contextos nacionais e comerciais.

Quanto às propostas ao *Draft 3* nesta sessão, no Preâmbulo, o Brasil apoiou Uruguai e México no PP8 na menção geral à observância dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação, o que retira a prévia menção à raça, cor, sexo, linhua ou religião. Além disso, apoiou Panamá, Palestina, Uruguai, México e Kênia em uma nova proposta ao PP9 que coloca o interesse superior da criança como uma consideração primordial.

¹⁸ Texto da terceira versão revisada do instrumento juridicamente vinculante com as propostas textuais apresentadas pelos Estados durante a sétima e oitava sessões, disponível em inglês em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/008/93/pdf/g2300893.pdf>.

No Art. 6, o país passa a apoiar o parágrafo novo proposto pelo Uruguai, apoiado por Palestina, Panamá e México, que determina a promulgação de normas que garantam o respeito aos direitos de defensores dos Direitos Humanos.

Especificamente sobre o tema da proteção de defensores de Direitos Humanos, o Brasil possui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Além disso, a atuação do PPDDH se funda na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), aprovada já em 2007 pelo Decreto nº 6.044¹⁹.

Já no Art. 8, o Brasil elimina os termos ‘direito internacional consuetudinário’ e ‘direito interno’ do dispositivo que trata da previsão da responsabilidade penal a pessoas jurídicas por violações de Direitos Humanos que constituam delitos penais de acordo com a legislação internacional de Direitos Humanos vinculante para o Estado Parte e as demais fontes que foram excluídas pela delegação brasileira. No mesmo tema da responsabilidade penal, no parágrafo décimo, o Brasil também requer uma exclusão que trata da responsabilização atos ou omissões que constituam ‘tentativa, participação ou cumplicidade’, excluindo essa última parte explicativa. Outra vez a delegação brasileira demonstra preocupação com a previsão da responsabilidade penal e restringe sua aplicação aquém do que permite a legislação nacional, como já exposto previamente.

No Art. 9, que trata da jurisdição aplicável, a delegação brasileira sinaliza reservas quanto à aplicação da jurisdição de onde o abuso de Direitos Humanos produziu efeitos ou de onde a vítima seja nacional ou esteja domiciliada. Como abordado anteriormente, o Brasil possui prevê o tema de competência da autoridade judiciária brasileira no Art. 21 do CPC/ 2015. Contudo, a interpretação doutrinária é que as previsões tanto no CPC quanto na LINDB não são exaustivas ou cumulativas (Ramos, 2023, p. 228), o que abre a discussão do *forum necessitatis*, sinalizada em outro apartado.

7. UPDATED DRAFT

7.1 OITAVA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

¹⁹ Mais informações sobre o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppd>#:~:text=O%20PPDDH%20tem%20por%20objetivo,atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20defesa%20desses%20direitos.

Entre os dias 23 e 27 de outubro de 2023 ocorreu a 9^a sessão de negociação para a construção do instrumento internacionalmente vinculante, agora em uma versão atualizada do terceiro rascunho, que ficou conhecido como *Updated Draft*²⁰.

No que diz respeito à participação do Brasil na referida sessão, há um elemento distintivo quanto às anteriores, que é a existência de uma Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas dentro do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania²¹. Pela primeira vez, além dos representantes do Itamaraty, esteve presente o seu coordenador-geral. A sua presença merece destaque uma vez que representa um avanço no sentido de dar protagonismo à agenda no âmbito interno, o que pode se ver refletido no que se analisará adiante quanto às mudanças textuais propostas.

Em sua fala de abertura o país reforça mais uma vez seu compromisso com o processo e destaca a importância de um instrumento com regras claras e previsíveis, que seja aplicável em diferentes contextos regionais e nacionais e que obtenha o apoio do maior número possível de países. Para o Brasil, o tratado não deve impor um ônus desproporcional aos países em desenvolvimento e suas pequenas e médias empresas e, portanto, deve ser levado a sério pelas economias mais avançadas do mundo. Assim, o país espera que este documento seja capaz de preencher as lacunas legais e fornecer mecanismos legais eficazes para a proteção dos Direitos Humanos. A partir dessa fala é possível perceber um alinhamento da delegação às disposições constitucionais que tratam dos princípios da ordem econômica e financeira, em especial, o inciso IX do Art. 170 CRFB/88 que determina o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (Brasil, 1988).

Quanto às modificações ao texto propriamente ditas, no Preâmbulo do *Updated Draft*²², a delegação brasileira se juntou a outras delegações no sentido de apoiar a exclusão da referência numérica a convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos. Já no parágrafo terceiro, adicionou a menção à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, à Declaração e o Programa de Ação de Durban, à Declaração da ONU sobre os Defensores dos Direitos Humanos, à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenções relevantes da OIT, de forma ampla.

²⁰ Updated Draft, texto original, disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/session9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf>.

²¹ Site oficial da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos-e-empresas>.

²² Texto da versão revisada do instrumento juridicamente vinculante com as propostas textuais apresentadas pelos Estados durante a nona sessão, disponível em inglês em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g24/022/86/pdf/g2402286.pdf>.

Com relação às normativas internacionais inseridas ao texto, o país se posiciona de acordo com os compromissos assumidos internacionalmente uma vez que Brasil assinou a Declaração e o Programa de Ação de Durban, adotados em 2001 na África do Sul, e se comprometeu com o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias corretatas²³, além de ter ratificado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em junho de 2002²⁴. Acerca da proteção de defensores de Direitos Humanos, o Brasil possui políticas e programas específicos para sua concretização, o que já foi mencionado em momento anterior.

No parágrafo quarto, a delegação brasileira junta-se a outras delegações como México, Cuba, Argentina e Chile, na mudança do termo ‘homens e mulheres’ para ‘todas as pessoas’ na referência à igualdade de direitos, o que torna o dispositivo mais amplo e coerente com o que dispõe o Art 3º, inciso IV da CRFB/88, em relação aos objetivos da República, dentre eles a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Com essa mesma fundamentação se justifica a revisão realizada pelo Brasil no parágrafo oitavo, que reintroduz ao texto a menção à raça, etnia, sexo, idioma, religião, opinião política e origem nacional ou social como fatores não discriminatórios.

No parágrafo nono, a delegação apoia a proposta do Panamá que inclui a observância à necessidade de procedimentos sensíveis às crianças em todos os níveis, o que encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei 8.069 de 1990²⁵.

Para o parágrafo décimo, o país insere no rol de Direitos Humanos reconhecidos o direito ao trabalho, a padrões de saúde e segurança, ao meio ambiente e à liberdades fundamentais, o que demonstra conformidade às disposições constitucionais. Já no parágrafo seguinte propõe texto novo que afirma a importância do princípio pro persona, como se replica a seguir:

(PP 11 bis) To affirm the importance of the pro persona principle and the principle of the primacy of the most favourable norm to the human person in the interpretation of any conflicting provision contained in international trade, investment, finance, taxation, environmental and climate change, development cooperation, and security agreements (Human Rights Council, 2023).

²³ Declaração e programa de ação adotados em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul, durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declar%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>.

²⁴ No Brasil, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>.

²⁵ Lei 8.069/90, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

O princípio *pro persona*, ou interpretação *pro homine*, encontra respaldo na jurisprudência brasileira a partir da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992. Assim, é possível citar o HC 91.361, rel Min. Celso de Mello, j.23-9-2008, no que se refere à aplicação do Art 29 da Convenção e à interpretação conforme a norma mais favorável à pessoa humana (Ramos, 2023, p. 94-95).

Ainda no Preâmbulo, a delegação realiza modificações pontuais aos parágrafos 12,13 e 19, no que se refere à adesão à terminologia ‘violação’ para se referir ao danos à dignidade da pessoa humana pelo não cumprimento dos Direitos Humanos e ‘obrigação’ ao invés de ‘responsabilidade’, o que diverge do posicionamento adotado nas sessões anteriores mas se aproxima da linguagem preterida à proteção dos Direitos Humanos, conforme já explicado.

No Art. 1, que traz as definições, o Brasil propôs modificações à definição de vítima no parágrafo primeiro, inserindo pela primeira vez as expressões ‘comunidades afetadas’, ‘violação’ e ‘omissão’, o que novamente aponta para um redirecionamento da delegação no sentido de reconhecer o aspecto coletivo dos Direitos Humanos e ampliar as salvaguardas à dignidade humana.

Quanto à definição de abuso de Direitos Humanos, o Brasil passou a apoiar a proposta feita pelo México que inclui danos diretos e indiretos, causados por atos ou omissões a qualquer pessoa ou grupo de pessoas que impeça a fruição dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo direito a um meio ambiente seguro, limpo, sano e sustentável, trazendo novamente uma atualização de entendimento quanto às previsões ambientais no Tratado, que agora não só encontram respaldo à nível nacional, através das disposições constitucionais já mencionadas, mas à nível internacional com a Resolução 76/300 (A/RES/76/300)²⁶ das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral no dia 28 de julho de 2022, reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Para o parágrafo quarto que trata das atividades comerciais, a única mudança foi a inclusão de um reforço às atividades econômicas de caráter transnacional, o que acaba por corroborar o mandato da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9) em relação ao escopo do instrumento. Seguindo a temática de ampliação do escopo, para o parágrafo sexto, que define, relações comerciais, o Brasil inova ao propor a inclusão das instituições financeiras. A inserção do setor financeiro pode ser justificada pela atribuição de responsabilidade socioambiental (Gomes, 2018, p. 40) a tais instituições em razão da interpretação constitucional do que seria a função social da propriedade, prevista no Art 5º, inciso XXIII

²⁶ Resolução 76/300 (A/RES/76/300), disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F76%2F300&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>.

da CRFB/88, com o entendimento de Mendes e Branco (2022) de que crédito é propriedade.

Na definição de reparação, inserida no parágrafo nono, são feitas inserções significativas que preveem o direito ao acesso igualitário e efetivo à justiça, à reparação adequada, efetiva e imediata dos danos sofridos e ao acesso a informações relevantes sobre abusos de Direitos Humanos e mecanismos de reparação. Junto a isso, ao definir reparação efetiva, o Brasil inclui a menção ao instituto da reparação integral. Segundo o jurista Antônio Cançado Trindade (2019), em diversos votos realizados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a reparação integral é mais ampla que a mera indenização por danos materiais e morais e deve compreender suas múltiplas formas, a partir da interpretação do Art 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para que o ser humano ocupe o centro da reparação e seja considerado em sua integralidade.

Assim, o princípio da *restitutio integrum* define que deve-se buscar restabelecer a situação anterior, o que abrange não só os danos materiais, que se referem às perdas e prejuízos de natureza econômica ou patrimonial, mas os danos imateriais, que envolvem os prejuízos aos valores, interesses e bens jurídicos relacionados à integridade da personalidade e dignidade humana, como sofrimento moral, humilhação, angústia, mudanças nas condições de vida e no projeto pessoal, danos psicológicos e impactos nas relações sociais e afetivas (Pinheiro et al, 2019, p. 4). Além de ser algo pacificado no pacífico no cenário regional, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio está amparado pela dignidade humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direitos, conforme prevê no Art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Para o Art. 2, que aborda os objetivos do instrumento internacionalmente vinculante, as inclusões feitas foram em relação à linguagem, seguindo o padrão de adicionar ‘obrigação’, ‘violações’ e o reforço às ‘corporações transnacionais’, em conformidade à Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9).

Por fim, no Art. 3, o último discutido na nona sessão, a delegação brasileira reinseriu as menções ao direito internacional dos Direitos Humanos, direito humanitário internacional, direito internacional consuetudinário e direito ambiental internacional em relação a abrangência dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais que devem ser reconhecidos, uma posição alinhada ao que está previsto na Carta Magna e já discutida em apartados anteriores.

7.2 NONA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Entre os dias 16 e 20 de dezembro de 2024 ocorreu a 10ª sessão de negociação, um marco dos 10 anos da assinatura da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9). Por sua realização ter sido recente, o site oficial do Grupo de Trabalho ainda não disponibilizou os relatórios e

documentos oficiais. Contudo, como parte da delegação do Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas que esteve presente e acompanhou a sessão, a análise será feita de maneira geral e com base na relatoria interna do Instituto, seguindo a metodologia de observação participante.

Há que se pontuar preliminarmente duas questões, a primeira foi a mudança de data para a sessão de maneira repentina há menos de um mês para ocorrer, o que causou uma diminuição do quórum de participantes da sociedade civil, e a segunda foi a nova metodologia adotada pela presidência do Equador que possibilitou o avanço das negociações até o Art. 11 do *Updated Draft*.

Em coerência ao posicionamento adotado na última sessão, a delegação brasileira deu seguimento às sugestões de reforma da linguagem do instrumento vinculante, ao incluir as terminologias ‘violação’ e ‘obrigação’, uso de ‘violação’ para se referir ao ato lesivo à dignidade humana e ‘obrigação’ quando se trata da proteção de Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil reviu seus posicionamentos e passou a aderir a ideia de coletividade das vítimas, inserindo ‘comunidades afetadas’ em todo o texto e sugerindo novo título para o Art. 5 para ‘*Protection of victims, affected persons and communities*’, o que reconhece o sentido coletivo dos Direitos Humanos e repara o posicionamento equivocado de sessões anteriores.

Junto a isso, o país menciona a primazia dos Direitos Humanos, o princípio da centralidade do sofrimento da vítima e insere o direito à reparação integral e garantias de não repetição em suas proposições aos Arts. 4, 5 e 7.

Quanto ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima, o Brasil afirmou em sua fala geral que este seria seu guia para as proposições. O princípio consolidado pelo jurista Antônio Cançado Trindade se traduz na garantia de protagonismo daqueles que sofrem dano para ditar sua reparação e, mais que isso, na sua inserção prévia ao dano para que os mecanismos de prevenção sejam elaborados a partir da realidade concreta daqueles que ocupam o território (Monteiro, 2016, p. 23). Nesse sentido, conforme demonstrado por Monteiro (2016), o voto de Cançado Trindade em diversos casos como Ximenes Lopes vs. Brasil, Villagrán Morales e outros vs. Guatemala e Bulacio vs Argentina revelam as três dimensões desse princípio. A primeira é a garantia da ‘capacidade processual do indivíduo no plano internacional’ (Monteiro, 2016, p. 26), para concretizar sua participação e acesso à justiça, a segunda é a resolução dos conflitos de forma a respeitar os ditames internacionais de proteção dos Direitos Humanos, sem utilizar o emprego da força, e, por fim, a terceira diz respeito à identificação de todas as vítimas e o direito à reparação integral (Monteiro, 2016).

Uma das contribuições ao Art. 6 foi a inserção das instituições financeiras com fundamento na necessidade de uma dimensão de Direitos Humanos ao conceder empréstimos e por seu envolvimento indireto em casos de violações, justificativa dada pela própria delegação quando questionada por outros países. A inclusão do setor financeiro constituiu um avanço no reconhecimento da sua responsabilidade socioambiental, o que já foi explorado anteriormente, visto que o país também incluiu uma menção no Preâmbulo do *Updated Draft* durante a 9ª sessão.

Em relação ao Art. 8, o país sugere a inserção de 'omissões' para tratar da responsabilidade indireta das corporações, um posicionamento que diverge de posições anteriores conforme analisado neste trabalho mas se alinha com o previsto no ordenamento jurídico nacional e a ideia de proteção dos Direitos Humanos, o que também foi abordado nos apartados anteriores.

Por fim, quando se tratam dos Arts. 9, 10 e 11, a delegação brasileira reiterou as mudanças feitas com relação à linguagem, porém, não realizou proposições concretas ao conteúdo do instrumento vinculante.

8. CONCLUSÃO

O repasse das posições adotadas pela delegação brasileira no contexto da negociação de um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e Direitos Humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a partir da assinatura da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), demonstra seu compromisso com o processo apesar da resistência inicial e da existência de contradições e inconsistências.

Foi possível constatar que durante as primeiras sessões houve uma reincidência dos posicionamentos concernentes à adaptação da linguagem àquela adotada pelos Princípios Orientadores sobre Empresas Direitos Humanos, à ampliação do escopo contrária à Resolução 26/9, à eliminação ou redução das menções ao direito ao meio ambiente como direito humano, à redução das disposições concernentes à independência dos níveis de responsabilidade, à eliminação de disposições sobre responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas, à inserção do princípio da subsidiariedade e ao condicionamento da aplicação do Tratado com relação ao regime jurídico doméstico, posições estas que estão aquém do ordenamento jurídico, conforme demonstrado ao longo da análise.

Contudo, a partir da 9ª sessão, percebe-se uma clara atualização de entendimento, o que pode ser justificado pela criação da Coordenação-Geral e a inserção da agenda no contexto interno de forma mais incidente e atrelada ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). Nesse sentido, o Brasil passa a adotar uma linguagem pró-Direitos Humanos, com a utilização dos termos 'obrigação' e 'violação', a inclusão do princípio *pro*

persona, a menção ampla de direitos e liberdades fundamentais e o reconhecimento da coletividade dos Direitos Humanos, por exemplo. Além disso, a representação menciona o princípio da centralidade do sofrimento da vítima como base das propostas feitas e insere o instituto da reparação integral, o que demonstra um alinhamento ao Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos. Junto a isso, o país revê a posição anterior que propunha uma ampliação do escopo e passa a inserir um reforço às atividades transnacionais.

Embora tenha se avançado em questões de linguagem e conceito, também se percebe uma retração do país com relação às disposições técnicas relacionadas à responsabilidade e jurisdição, temas de extrema relevância para garantir a aplicabilidade do instrumento.

Assim, embora tenha participado de todas as sessões, o Brasil demonstrou resistência em apoiar o processo, já que as instabilidades políticas internas somadas à sua posição econômica externa de grande exportador de commodities acabam por barrar seu real comprometimento à construção do documento.

Apesar disso, ao vislumbrar sua evolução ao longo da negociação e seu momento atual, é possível dizer que o país tem grande potencial contributivo ao processo de construção do Tratado enquanto referência regional da América Latina e país ativo dentro do bloco dos BRICS, se assumir essa posição de liderança e cooperação, alinhado ao seu compromisso com as relações internacionais e fundado nos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ARAGÃO, D. M. C. de . Controvérsias da política mundial em Direitos Humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 2, p. e:013, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30522>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de et al. Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros. Salvador: JusPODIVM, 2021. 405 p. ISBN 9786556803326.

FARIA JR, Luiz Carlos Silva. A batalha de Davi contra Golias: uma análise gramsciana da Agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em:
<https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/09/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Luiz-Carlos.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FRANÇA, Aleksandra de; COSTA, Fernanda Lúcia Pereira; FERNANDES, Renato dos Santos; MOTA, Wescley de Lira; GUTIERREZ, Denise Machado Duran. A observação participante: um panorama histórico-conceitual do uso da técnica. RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar, v. 6, n. 2, p. 106-117, jul.-dez. 2022.

GOMES, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 188 p. ISBN 978-85-450-0522-3.

GUAMÁN, Adoración. El Draft 0 del Binding Treaty: análisis crítico del contenido del texto y su adecuación con el objetivo de la Resolución 26/9. Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora, vol. 1, n. 6, 2018.

HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. Posicionamiento de los Estados en la 6^a Sesión de Negociación del Instrumento jurídicamente vinculante sobre Empresas Transnacionales y otras empresas en materia de Derechos Humanos. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 1, p. e:072, 2021. Disponível em:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/33813>. Acesso em: 9 jan. 2025.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora, vol. 1, n. 7, 2018. Disponível em:
<https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. La reinvencción de los derechos humanos. Colección Ensayando. Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2008.

MASO, Tchenna Fernandes. A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.77. ISBN 9786555593952. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MONTEIRO, Laura S. O princípio da centralidade da vítima e seus reflexos na prestação jurisdicional brasileira: uma análise do crime de Mariana. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível

em:<<https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/12/Monografia-Laura-Senra.pdf>>. Acesso em: 22 jan 2025.

MOREIRA, Angelina C. T. As Transnacionais e a ampliação dos sujeitos de Direito Internacional. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, v. 4, n. 1, p. e:056, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30499/20529>. Acesso em 21 jan. 2025.

ONU. Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Genebra: Nações Unidas, 2014. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Working Group on Business and Human Rights – Tenth session. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session10>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Annex Compilation of Statements – Fifth session. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex_CompilationStatements_5th_session.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Annex Compilation of Statements – Sixth session. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/igwg-6th-statement-compilation-annex.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Text of the third revised draft legally binding instrument with the textual proposals submitted by States during the seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/268/13/pdf/g2226813.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Text of the third revised draft legally binding instrument with textual proposals submitted by States during the seventh and the eighth sessions of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/008/93/pdf/g2300893.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. Annex Compilation of General Statements – Eighth session. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/wgtranscorp/session8/igwg-8th-compilation-general-statements.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PINHEIRO, Francine Damasceno; VIEIRA, Flávia Braga; VAINER, Alice Giacomini; GIMENEZ, Maria Julia. O Direito à Reparação Integral dos atingidos por barragens de rejeitos e o avanço das políticas para evitar novos desastres: reflexões a partir do caso da Samarco em Mariana/MG. 2019. Trabalho de extensão do Grupo de Pesquisa da Assessoria Técnica e Educacional aos atingidos por barragens, com consultoria solicitada pela Cáritas Regional Minas Gerais. Financiado pela Cáritas Regional Minas Gerais. 2019. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_451.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

RAMOS, André de C. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. 633 p. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2013. 1.288 p. ISBN: 9786553626423.

RAMOS, André de Carvalho; ROLAND, Manoela Carneiro. A jurisdição de necessidade e o tratado vinculante: a saga do acesso transnacional à justiça das vítimas de atividades de empresas transnacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 56-66, 2022.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., BRAGA, Lucas D., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Análise do Draft One: avanço ou retrocesso?. *Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora*, vol. 2, n. 8, 2019.

ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). *Tratado sobre direitos humanos e empresas: duas questões principais*. Supervisão de Paola Durso Angelucci. Pesquisa de Arindo Augusto Duque Neto, Laíssa Dau Carvalho, Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho. 1. ed. Homa, 8 p., 2015. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>.

ROSA, M. DE A.; BORGES, M. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de RESP e REXT segundo o sistema interamericano. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 1, p. e20210102, 11 fev. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito à reparação: origem e evolução no direito internacional*. Fortaleza: FB Editora, 2019. 294 p. ISBN 978-85-8420-139-6.

VISENTINI, Paulo F. *O Brasil de Lula: uma diplomacia global e afirmativa (2003-2010)*. Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais, v. 1, n. 1, p. 23-35, 2012.

ZUBIZARRETA, J. H; RAMIRO, P. *Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. Madrid: OMAL, 2016.

Manoela Carneiro Roland

Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Internacional na Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora do Homa - Instituto de Direitos Humanos e Empresas

<http://lattes.cnpq.br/9201858582291121>

manoelaroland@gmail.com

Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestranda em "Droit des affaires humanitaires et des ONGs" pela Université de Strasbourg, França

<http://lattes.cnpq.br/3761711273605117>

almsfigueiredo13@gmail.com

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE

periodicos.ufjf.br/index.php/homa/

